

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-361/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1720/2009
PROTOCOLO	:	929336
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	ELPIDIO HELVECIO CHAVES MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 01014/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. FÓRUM DA COMARCA DE CORUMBÁ. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDA-DE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para prestação de serviços de copeiragem, limpeza e conservação do Fórum da Comarca de Corumbá quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 1014/2009), pela modalidade de Pregão n° 95/2008, celebrado entre o ***Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*** *e a empresa L F PRESTADORA DE SERVIÇOS E DECO-RAÇÕES LTDA.*, cujo objeto é a realização dos serviços de copeiragem, limpeza e conservação das áreas internas e externas, esquadrias internas e externas, e fachada envidraçada do Fórum da Comarca de Corumbá/MS, com valor contratual no montante de R$ 152.399,88 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 3027/2009 (fls. 350/351), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 1014/2009.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -3843/2014 (fls. 1211 a 1224), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao **7º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo 120, do Contrato **Nº 1014/2009**(3ª FASE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5935/2014 (fls. 1251e 1252), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização do 1º ao 7º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º, 2º,3º, 4º, 5º, 6º e 7ºtermos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 26 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm